

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:14:19

Protocolo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

DECISÃO

Ciente da decisão liminar proferida pelo Des. Fernando de Mello Xavier no agravo de instrumento n.º 5654493-50.2025.8.09.0174 (evento nº 37), que deferiu o pedido de efeito suspensivo interposto pelas empresas **GynCargas Transportes Ltda** e **GynCargas RT Ltda**, suspendendo os efeitos da decisão proferida no evento nº 32 destes autos que indeferiu o pedido de tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos veículos indicados na petição inicial da recuperação judicial e determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão proferida nos autos que tramitam em São Bernardo do Campo/SP sob nº 1022032-65.2025.8.26.0564.

Outrossim, ciente do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no agravo de instrumento n.º 5575632-50.2025.8.09.0174 (evento nº 39), da lavra do relator Des. Fernando de Mello Xavier, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada (evento nº 12).

O referido acórdão manteve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça por ausência de comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como determinou a emenda da petição inicial para exclusão da empresa **GynCargas RT Ltda** do polo ativo da recuperação judicial por não atender ao requisito temporal de dois anos de atividade empresarial exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **intimem** as interessadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova petição inicial com a exclusão da **GynCargas RT Ltda** do polo ativo, adequação da documentação contábil apenas à empresa **GynCargas Transportes Ltda** e recolhimento das custas de ingresso.

Deverá a escrivania, imediatamente, providenciar a retificação do valor da causa nos moldes determinados na decisão proferida no evento nº 12 fazendo constar R\$ 17.720.780,90, para emissão da guia de custas iniciais pela parte autora.

Oportunamente retornem os autos conclusos.



Senador Canedo-GO, 9 de setembro de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:14:19

